



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003296/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.876 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO ALMEIDA DE ANDRADE FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, emitidos de acordo com a legislação de regência, cuja efetividade da prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-los é necessário que a autoridade fiscal indique a existência de algum vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

RODRIGO ALMEIDA DE ANDRADE FREIRE, contribuinte inscrito no CPF/MF 135.897.198-69, com domicílio fiscal na cidade de Campinas – Estado de São Paulo, na Avenida Alaor Faria de Barros, nº 1371, casa 42 – Alphaville, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 70/75, prolatada pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 79/91.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/04/2007, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 16/21), com ciência através de AR, em 05/05/2007 (fls. 35), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.434,40 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver dedução indevida a título de despesas médicas. O valor desta dedução foi alterado de R\$ 26.657,00 para R\$ 12.335,00, tendo em vista ser este o valor efetivamente comprovado com documentos válidos perante a legislação tributária. (1) Foram desconsiderados os recibos da Unimed Campinas, pois se trata de despesa com pessoa que não consta como dependente na declaração; (2) Foram desconsiderados os recibos emitidos por Dra. Bruna F. Alves - CPF 261.686.758-33, pois estão incorretamente preenchidos e (3) Foi desconsiderado o recibo emitido por Felipe Almeida de Andrade Freire, CPF 298.813.598-30, pois o mesmo está em desacordo com a legislação tributária. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea 'a', §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 04/06/2007, a sua peça impugnatória de fls. 01/07, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Impugnante apresentou, tempestivamente, a Declaração de Ajuste Anual completa referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003 (DIRPF/2003), em 23 de abril de 2003 (doc. 3);

- que no procedimento de revisão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas glosou parcialmente os valores deduzidos a título de despesas médicas, alterando de R\$ 26.657,00 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) para R\$ 12.335,00 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais);

- “que no tocante às despesas médicas, consta do discutido lançamento que os recibos emitidos pela Dra. Bruna F. Alves estavam incorretamente preenchidos”; quanto às despesas com dentista afirma-se que o recibo emitido pelo Dr. Felipe Almeida de Andrade Freire está “em desacordo com a legislação tributária”;

- que tais justificativas não podiam ser mais genéricas e indefinidas! O que significa recibos "incorretamente preenchidos"? Será que há forma solene para preenchimento desse tipo de recibo? Se existe, não foi apontada no auto de infração. E a afirmativa de que o outro recibo está "em desacordo com a legislação tributária"! Ora, no mínimo, o ato de lançamento deveria ter indicado o dispositivo legal que integra essa legislação e configurado a precisa subsunção a tal ato;

- que sem esses elementos, a defesa do Impugnante está obstaculizada, por desconhecimento da real acusação fiscal;

- que, como visto, a glosa alcançou tão-somente os dois últimos valores. Quanto aos serviços prestados pela Dra. Bruna França Alves, além dos recibos juntados à declaração de rendimentos, que foram recusados sob a justificativa de "não estarem corretamente preenchidos", que é uma acusação vazia, o ora Impugnante apresenta declaração firmada pela profissional ratificando os recibos por ela emitidos (docs. 5 a 14).

- que no que tange ao recibo emitido pelo Dr. Felipe Almeida de Andrade Freire, ele é suficiente por si só, já que nele está apontado o serviço prestado (doc. 15);

- que quanto aos valores vinculados aos pagamentos à Unimed Campinas, o contribuinte providenciou o recolhimento do tributo devido, visto que a beneficiária dessa despesa é sua esposa, que não é sua dependente (doc. 16).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Nona Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, conforme se depreende dos dispositivos acima, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto as despesas médicas efetivamente realizadas, sendo que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado;

- que em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de, por exemplo, laudos médicos. Tal procedimento é endossado por diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, alguns dos quais transcritos a seguir;

- que diante de tais critérios, é de se analisar o caso das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, conforme consta dos autos. No caso em tela, a fiscalização solicitou que o contribuinte apresentasse os comprovantes de pagamentos efetuados à Dra. Bruna França Alves e ao Dr. Felipe Almeida de Andrade Freire, entre outros. Na falta de comprovação do efetivo pagamento, foi lançado o presente Auto de Infração de acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 17;

- que passo a agora a analisar os motivos pelos quais os recibos referentes aos dois prestadores de serviços citados não serão aceitos;

- que recibo no valor de R\$ 6.400,00 juntado às fls. 28 (cópia às fls. 47) pode-se constatar que no mesmo é informado tão somente o CPF do suposto prestador dos serviços. Não foi apostado por extenso o nome do profissional de odontologia, nem mesmo, como seria de praxe, seu carimbo. É possível que tal forma de proceder talvez tivesse por objetivo tornar menos evidente o fato de que o Sr. Felipe Almeida de Andrade Freire é irmão do contribuinte, conforme apurado pela fiscalização (fls. 48);

- que conforme apurado através de análise aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, o Sr. Felipe não apresentou a Declaração de Imposto de Renda do exercício 2003 (ano-calendário 2002). Tampouco foi apresentada a Declaração de Isento do referido ano;

- que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que de fato efetuou o pagamento ao suposto prestador de serviços odontológicos — seu irmão, Sr. Felipe. Tampouco foi comprovada a efetiva realização dos serviços;

- que com relação às despesas declaradas no importe de R\$ 6.000,00 relativas aos serviços fisioterápicos, supostamente prestados pela Dra. Bruna França Alves, (recibos juntados as fls. 23 a 27 e cópias mais legíveis às 49 a 53), informo que as mesmas não serão aceitas para fins de dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF do contribuinte pelos motivos a seguir expostos: (1) Em análise aos recibos trazidos aos autos, constata-se que em nenhum deles é informado sequer o nome do paciente. Nos recibos consta a informação de que os mesmos se referem a tratamento fisioterápico. No entanto, não é informado a quantas sessões de fisioterapia cada recibo se refere; (2) Curioso notar que todos os recibos receberam a data do dia 10 de cada mês (de fevereiro a outubro) do ano de 2002. Assim, constata-se que o primeiro recibo foi emitido no dia 10/02/2002 (Domingo de Carnaval). No mês seguinte o recibo também foi emitido num domingo e no mês de agosto, num sábado; (3) É de se questionar se os pagamentos supostamente efetuados no dia 10 de cada mês se referem às sessões de fisioterapia que já teriam ocorrido até o dia 10 ou às sessões agendadas até o final do mês. Teriam os serviços sido pagos com antecedência, antes de terem sido efetivamente prestados? E no caso de necessidade de cancelamento ou reagendamento de alguma sessão, como procederiam os envolvidos (contratado e contratante) em relação aos valores já pagos?; (4) Embora em sua defesa o contribuinte não se manifeste acerca da forma como teria se dado o pagamento pelos serviços supostamente prestados pela Dra. Bruna, através da declaração de fls. 45-v informou que: *"Os pagamentos foram realizados com dinheiro em espécie, exceto o convênio médico que foi realizado com pagamentos nos caixas bancários."*;

- que apesar de ter alegado, o impugnante não apresentou nenhuma prova relativa ao pagamento das despesas pleiteadas. A legislação não proíbe que os pagamentos sejam feitos em dinheiro, mas restringe que esses pagamentos sejam especificados e comprovados. Existem diversas formas de comprovar um pagamento em dinheiro, seja demonstrando disponibilidade em espécie na declaração de ajuste anual (DIRPF), seja apresentando os saques que deram origem às somas necessárias aos dispêndios.

- que em consulta à DIRPF do exercício 2002 constatamos que o contribuinte informou que em 31/12/2001 não possuía dinheiro em moeda nacional em seu poder. Tampouco houve a comprovação de saques em sua conta-corrente em datas próximas aos supostos pagamentos em dinheiro. Importante observar que as quantias informadas nos recibos variam de R\$ 660,00 a R\$ 680,00, ou seja, são bastante expressivas, sendo pouquíssimo usual que, nos dias atuais, se proceda a pagamentos desta monta em dinheiro.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/06/2009, conforme Termo constante às fls. 76/77, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/07/2009), o recurso voluntário de fls. 79/91, instruído pelos documento de fls. 92/132, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida pela Turma de Julgamento se restringe, tão somente, à dedução indevida de despesas médicas.

É se ressaltar, que para a autoridade fiscal lançadora os motivos para proceder a glosa das despesas médicas foram: os recibos emitidos pela Dra. Bruna F. Alves — CPF 261.686.758-33, estão incorretamente preenchidos e o recibo emitido pelo Dr. Felipe Almeida de Andrade Freire, CPF 298.813.598-30, está em desacordo com a legislação tributária.

Por sua vez, para a decisão de Primeira Instância recibos emitidos por Bruna F. Alves (R\$ 6.000,00) e Felipe Almeida de Andrade Freire (R\$ 6.400,00), no valor total de R\$ 12.400,00, a título de tratamento fisioterápico e odontológico, não comprovariam as despesas declaradas, já que no seu entender não houve a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do efetivo pagamento.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto apresenta razões de mérito sobre lançamento efetuado tendo como base tributária a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.400,00, relativo aos serviços de tratamento fisioterápico e odontológico prestados pelos profissionais acima mencionados, conforme os documentos apresentados na fase recursal de fls. 94/132.

Para o deslinde da questão de mérito, que versa sobre a glosa de despesas médicas, se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(..)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1 080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais,

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos,

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

É evidente, que a princípio, a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas. Só posso concordar, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Entretanto, uma vez apresentados os recibos em conformidade com a legislação de regência cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Da análise dos autos concluiu-se pela inexistência de qualquer intimação, por parte da autoridade fiscal lançadora, intimando o contribuinte para que apresentasse qualquer prova adicional. Além do mais na fase recursal o contribuinte apresenta os documentos de fls.

94/132, dentre os quais constam declarações firmadas pelos prestadores dos serviços confirmando a efetiva prestação e recebimentos dos valores questionados.

Ora, a princípio, de acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

É cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou às despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos de pagamentos e foi confirmada a realização dos serviços e recebimento dos valores. Ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Se o contribuinte comprova, mesmo que seja na fase recursal, que cumpriu os requisitos da legislação de regência, com a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, bem como a confirmação do serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Fundamentar a exigência, tão somente, no argumento de que o contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento, enfraquece a fundamentação legal da exigência. Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o profissional habilitado e qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos, bem como houve a confirmação da prestação destes serviços inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possa glosar os documentos apresentados. Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00**.

Brasília/DF, **01 DEZ 2010**

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional